

RECURSO DE OFÍCIO: N. 0045/2020

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20172906300228

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: QUIMICA INDAIATUBA  
INDUSTRIA E COM LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR:

RELATÓRIO: N. 099/20/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n.20172906300228 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 18 de novembro de 2017, às 22:59 horas, promoveu a remessa de mercadoria alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado destinatário o imposto correspondente à diferença entre alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da DANFE 4886 emitido em 13/11/2017.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 74-A, Art. 74-B, inciso I, Art.74-D e Art.74-J, todos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98 e a multa do Artigo 77, Inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei nº 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$27.174,90.

A defesa, ocupante das fls. 15 a 21 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que os produtos produzidos pela autuada, foram adquiridos pelo Ministério da Saúde, através da LAFEPE, que por sua vez destina às Secretarias de Saúde dos estados, que o Ministério da Saúde, determina que a contratada LAFEPE, entregue os produtos diretamente nos Estados, sem precisar seguir para Brasília - DF, que a impugnante, apenas remete a mercadoria por conta e ordem ao Estado que irá receber a doação do Min. Saúde as mercadorias adquiridas da LAFEPE. Que o DIFAL é pago ao DF, e que apenas produziu por ordem da LAFEPE e remeteu as mercadorias à Secretária de Saúde de Rondônia, que a responsabilidade fora cumprida pela LAFEPE, que não se considerou a imunidade recíproca entre a união e o Estado destinatário.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls. 51 a 54, dá razão às argumentações do sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Que após analisar os fatos, que em operações triangulares, a tributação se dá nas operações de venda e não nas de remessas, entendo, que a operação descrita no DANFE fls.05 (remessa por conta e ordem de terceiros) não dá ensejo à cobrança do diferencial de alíquota. A nota de venda a quem se refere essa remessa é a nº 81.510 (fls.04, emitida por LAFEPE), então se devido é o diferencial de alíquotas, a responsabilidade pelo seu pagamento é da empresa LAFEPE. Por outro ângulo, mas chegando a mesma conclusão, vale dizer que a autuada (de São Paulo) vendeu produtos a LAFEPE (de Pernambuco) e esta, por sua vez, revendeu os produtos ao Min. Saúde, no D.F, para entregar ao Fundo Estadual de Saúde, em Rondônia, ou seja, a circulação (jurídica) da mercadoria, da origem até o consumidor final, se deu em várias etapas, a primeira em

São Paulo, com a atuada, a segunda em Pernambuco ( PAFEPE), a terceira do D.F. ( Ministério da Saúde) para entregar no destino final (fundo Estadual de Saúde, em Rondônia). Se há repartição de receita, não será entre o Estado de São Paulo e Rondônia, um é origem e outro é destino, entre estes, na cadeia por onde houve a circulação jurídico econômico das mercadorias, houve a interveniência de estabelecimentos de outro Estado (PE e D.F) Neste sentido, não está obrigado a pagar imposto nenhum ao Estado de Rondônia e julga Nulo o auto de infração.

ÀS fls. 60 e 61, o fisco é intimado a se manifestar e por meio de seu representante fiscal, nada tem a acrescentar.

## II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, promoveu a remessa de mercadoria alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado destinatário o imposto correspondente à diferença entre alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da DANFE 4886 emitido em 13/11/2017.

Compulsando os autos, observa-se que a atuada é de São Paulo e fez uma operação de venda para a cidade de Pernambuco, posteriormente fora vendida para o DF em especial ao Ministério da Saúde onde posteriormente foi encaminhada ao Estado de Rondônia por mera remessa, em razão do Fundo Nacional de Saúde.

A operação da DANFE às fls.05, não dá direito ao Fisco Rondoniense para que realize a cobrança do diferencial de alíquota, por estar demonstrado que era uma simples remessa por conta e ordem de terceiros.

Portanto, esta demonstrado a não ocorrência de qualquer ilegalidade do sujeito passivo, neste sentido deverá ser reformada a decisão de primeira instância de Nula para Improcedência do auto de infração.

### III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Nulidade para Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 08 Novembro de 2021.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO** : Nº. 20172906300228  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 045/21  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
**INTERESSADA** : QUIMICA INDAIATUBA INDUSTRIA E COM LTDA.  
**RELATOR** :

**RELATÓRIO** : Nº 099/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 343/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos, que a operação descrita no DANFE fls.05, não dá direito ao Fisco Rondoniense para que realize a cobrança de diferencial de alíquota, por ser a operação de simples remessa por conta e ordem de terceiros. O imposto deve ser exigido em relação a nota fiscal de venda nº 81.510, a que se refere esta remessa. Reforma da decisão monocrática de Nula para Improcedência do Auto de Infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de nula para **IMPROCEDENTE** o auto de infração conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão.

TATE, Sala de Sessões, 08 de novembro de 2021.